



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Belém, E. Pa.

LEI Nº 5.920 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

CRIA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, COM TERRITÓRIO DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de São João da Ponta com território desmembrado do Município de São Caetano de Odivelas.

Art. 2º - O Território do Município de São João da Ponta tem como limites os seguintes pontos e acidentes geográficos assim definidos:

- I - Com o Município de Curuçá - começam no rio Mocajuba, confronte a foz do furo da Júlia; segue para montante pelo talvegue do rio Mocajuba até confrontar a foz de seu tributário direito, Igarapé da Prata.
- II - Com o Município de Terra Alta - começam no rio Mocajuba, confronte a foz do igarapé da Prata; segue para montante pelo talvegue do rio Mocajuba até a foz de seu

Luiz Antonio José Amelista Freitas



ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Belém, E. Pa.

tributário esquerdo igarapé Pimenta; seguem para montante pelo curso do igarapé Pimenta até sua nascente.

III - Com o Município de São Caetano de Odivelas - Por uma reta de aproximadamente 7.000 (sete mil) metros, partindo da nascente do igarapé Pimenta até a foz do igarapé Açú, na confluência com o rio Mojuim na sua margem direita; seguem jusante pelo talvegue do rio Mojuim até a foz do furo Santana; seguem pelo furo Santana até o rio Maruimpanema; seguem para montante pelo curso do rio Maruimpanema até o furo da Julia e pelo curso deste até o ponto inicial do rio Mocajuba.

Art. 3º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município criado por esta Lei, dar-se-á por ocasião das eleições municipais gerais marcadas para o ano de 1996 de acordo com a legislação eleitoral vigente.

Art. 4º - O Município de São João da Ponta será oficialmente instalado em 1º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito Municipal referido no artigo anterior.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDENCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 3º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município criado por esta Lei, dar-se-á por ocasião das eleições municipais gerais marcadas para o ano de 1996 de acordo com a legislação eleitoral vigente.

W. F. A.

Deputado ZENALDO COUTINHO

Presidente

Venâncio José Amchinda Freitas